COMARCA DE CRISSIUMAL
VARA JUDICIAL
Av. Vinte de Setembro, 245

Processo nº:	094/1.17.0001058-0 (CNJ:.0001988-16.2017.8.21.0094)
Natureza:	Interdição
Requerente:	Leci Clarice Bergmeier Hüther Rodrigues
Requerido:	Romilda Huther
Juiz Prolator:	Juiz de Direito – Dr. Diego Dezorzi
Data:	08/06/2018

Vistos etc.

LECI CLARICE BERGUMEIER HÜTHER RODRIGUES ajuizou *ação de interdição* em desfavor de **ROMILDA HÜTHER.** Sustentou que a requerida não possuiria mais o discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, uma vez que seria portadora de diabetes, Mal de Alzheimer, sequela de acidente vascular cerebral, estando acamada, não conseguindo se orientar no tempo e espaço. Disse que tais enfermidades começaram a serem percebidas há aproximadamente 07 anos, sendo que nos últimos anos houve agravamento do Mal de Alzheimer, sendo que a requerida raramente se lembraria de seus filhos, recordando-se quando eram crianças. Mencionou que a requerida teria dificuldades de locomoção, tendo em vista o sobrepeso e o agravamento da sequele do acidente vascular cerebral, conseguindo mexer apenas os braços e a cabeça. Informou que a interditanda utilizaria fraldas geriátricas, não conseguiria fazer as refeições sozinha nem se movimentar sozinha, necessitando de cuidados permanentes. Referiu que a requerida seria casada com Orlando Hüther, e que os dois receberiam um salário mínimo cada, em razão de suas aposentadorias. Relatou que Orlando seria incapaz de cuidar da interditanda, já que também residiria com uma filha, necessitando de cuidados permanentes. Discorreu acerca do direito que entendia possuir. Em antecipação de tutela, requereu sua nomeação como curadora provisória da requerida, a fim de representá-la nos atos da vida civil. Postulou a procedência, confirmando a antecipação de tutela, nomeando-a como curadora da interditanda. Pugnou pela concessão da

gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10-21).

Foi deferida a gratuidade judiciária e deferida a tutela de urgência (fl. 22), bem como determinada a inspeção judicial (fl. 31).

Foi realizada inspeção judicial (fl. 33).

A parte requerente juntou laudo médico atualizado (fls. 35-36).

A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, Sustentou que a requerida seria pessoa capaz, podendo reger os atos de sua vida civil. Disse que não seria o caso de nomeação de curadoria especial à DPE, tendo em vista a capacidade da parte e a atuação do Ministério Público no feito, que estaria incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interesses e direitos individuais indisponíveis. Impugnou a inicial, por negativa geral. Requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária à parte requerida (fls. 37-37 verso).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 38-39).

É O RELATO.

DECIDO.

Preambularmente, é caso de deferimento do pedido de gratuidade judiciária à parte ré, postulada na fl. 37 verso, uma vez que demonstrada a efetiva necessidade do benefício, conforme documentos das fls. 16-17, o que se soma à circunstância de ser assistida pela Defensoria Pública.

Inexistindo questões a serem previamente solvidas, passo, de imediato, ao enfrentamento do mérito.

Pretende, a requerente, a interdição da requerida, alegando que esta é portadora de diabetes, Mal de Alzheimer e sequelas de acidente vascular cerebral, o que a torna incapaz de prover os meios próprios de subsistência, necessitando da tutela familiar para os atos da vida civil.

MARIA BERENICE DIAS dá conta de que:

> "A curatela é instituto protetivo de pessoas maiores de idade, mas incapazes, que não estejam em condições de zelar por seus

próprios interesses, reger sua vida e nem administrar seu patrimônio."[1]

Na dicção de PONTES MIRANDA, interdição:

"é o ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (=desconstitui) a capacidade negocial de alguém."[2]

Na lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, de seu turno:

"interdição é o acto pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo ou ao pródigo, a administração e a livre disposição de seus bens."[3]

Acerca da curatela, dispõe o Código Civil Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015:

"**Art. 1767.** Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – revogado;
III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – revogado;
V – os pródigos.

Ainda, dispões o Código de Processo Civil de 2015 sobre que, pode promover a interdição:

"**Art. 747.** A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.

No caso, o pedido de interdição da requerida merece procedência, pois preenchidos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Com efeito, está comprovado nos autos, por meio da inspeção judicial (fl. 33) e dos laudos médicos das fls. 15 e 36, que a interditanda encontra-se permanentemente impossibilitada de exprimir a sua vontade e praticar os atos da vida civil, pois é portadora de doença

1**DIAS, Maria Berenice.** *Manual de Direito das Famílias.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 515.
2**PONTES DE MIRANDA, F.C.** *Tratado de Direito Privado.* Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 312.
3**BEVILAQUA, Clovis.** *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.* Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio. Edição Histórica. p. 925.

degenerativa neurológica de caráter progressivo, constatação que autoriza o decreto de interdição, de forma plena, já que preenchido o suporte fático necessário para tanto.

Quando da inspeção judicial (fl. 33), ademais, ficou evidente a necessidade de assistência e acompanhamento constante da interditanda, pois sequer se comunicava e permanecia acamada.

No que diz com os limites da curatela, embora a regra do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 disponha que alcançará apenas os atos de natureza negocial e patrimonial, entendo que, no caso em apreço, vai além dessas balizas, atingindo, inclusive, os direitos políticos.

Efetivamente, Rodrigo López Zilio, discorrendo sobre o tema, leciona que:

> "(...) a partir da vigência desse novo comando normativo [artigo 85 da Lei nº 13.146/2015], o juízo cível que analisará o respectivo processo de curatela terá que, no ato sentencial, definir o exato alcance dessa medida restritiva, fazendo constar as razões e motivações de sua definição e, quando foi o caso, declarar expressamente a limitação ao direito de votar e de ser votado."[4]

Na espécie, considerando a dimensão da limitação da expressão da vontade sofrida pela interditanda, conforme bem demonstram os documentos médicos das fls. 15 e 36, não seria razoável mantê-la no pleno gozo dos direitos políticos, sob pena de violação da essência da norma insculpida no artigo 15, II, da Constituição Federal.

Ora, ao tempo da promulgação da Carta Política, a noção de incapacidade civil absoluta mostrava-se mais elástica, abarcando, pela lei civil então vigente, casos como o presente, em que, decretada a interdição, haveria a necessária suspensão dos direitos políticos, em virtude do estado de incapacidade civil absoluta.

Nesse contexto, não pode o legislador infraconstitucional pretender, na via da legislação ordinária, subverter uma limitação imposta pelo constituinte originário, que justamente objetiva garantir a integridade do exercício dos direitos políticos e a lisura do processo eleitoral, que ficaria mais vulnerável a fraudes pela manutenção indiscriminada dos aludidos

4**ZILIO, Rodrigo López.** *Direito Eleitoral.* 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016 (no prelo).

direitos aos sujeitos de interdição.

Portanto, a leitura que se deve fazer é a seguinte: ausente a capacidade de expressão regular da vontade e havendo o enquadramento da situação posta em apreciação naquelas ensejadoras do reconhecimento da incapacidade civil absoluta que norteou o andar do constituinte originário, é o caso, sim, de limitar-se o direito de votar e ser votado do interditando.

Finalmente, a requerente é filha da requerida, tratando-se de pessoas indicada para tal mister, restando dispensada, inclusive, de prestar caução, diante da sua presumida e reconhecida idoneidade, na forma dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do Código Civil.

Dessarte, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **LECI CLARICE BERGMEIER HÜTHER RODRIGUES**, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e **DECRETO** a interdição de **ROMILDA HÜTHER**, **declarando-a** absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza negocial e patrimonial da vida civil, além do direito de votar e de ser votada, bem como nomeio a requerente **LECI CLARICE BERGMEIER HÜTHER RODRIGUES** como curadora definitiva da interditada.

Defiro a gratuidade judiciária à parte ré, nos termos da fundamentação.

Custas pela ré, suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que serão amplos, em conformidade com o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Deixo, porém, de determinar a publicação na rede mundial de computadores, porquanto ainda não implantadas as plataformas de editais nos termos em que exigido pelo referido dispositivo legal.

Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerente para

prestar compromisso, no prazo legal.

Interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos ao Tribunal de Justiça RS, em conformidade com o artigo 1.010 do Diploma Processual Civil.

Ausente recurso voluntário e com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais, assim como ao Registro Imobiliário, nos termos do Ofício-Circular nº 066/2016-CGJ.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando conta da interdição, a fim de que seja cancelado o alistamento eleitoral da interditada.

Após, tudo cumprido, arquive-se com baixa.

Diligências legais.

Crissiumal, 08 de junho de 2018.

Diego Dezorzi,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: DIEGO DEZORZI
Nº de Série do certificado: 02A4A6
Data e hora da assinatura: 08/06/2018 16:42:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 09411700010580094201812264

CERTIFICO e **DOU FÉ** que **registrei** a **SENTENÇA** retro e anotei devidamente.

Em: 08 / 06 / 2018

Assessora/Auxiliar de Juiz

CERTIFICO e DOU FÉ que registrei a SENTENÇA retro e